

TC/002139/2025

Objeto: Denúncia sobre suposta insuficiência de pessoal de segurança no Parque Ibirapuera

Interessados: Carlos Fernando Lopes de Oliveira, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Denúncia** formulada por **CARLOS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA**, revelando eventual situação de risco aos frequentadores do Parque do Ibirapuera diante do apontado por ele: carência de iluminação em ruas internas do parque, falta de pessoal de segurança no ambiente e de funcionários preparados para atender ao público (peça 01).

“No último dia 31 de janeiro, sofri assalto à mão armada dentro do Parque Ibirapuera, sendo abordado por 6 pessoas, algumas destas possivelmente menores de idade, em rua interna de entrada/saída em direção ao Portão 5.

Acontece que a Urbia zela pelo Parque concessionado como disposto no instrumento que o concedeu à exploração privada. Mesmo em ruas de acesso há carência de iluminação, com notória a falta de pessoas de segurança no ambiente, tanto que na data do fato os criminosos após a prática do assalto percorreram uma distância de cerca de 100 metros entre o Portão 5 e o 6, deixando o recinto sem que nada acontecesse aos mesmos.

Destaco, Senhor Presidente, haver nos portões de acesso apenas funcionários controladores de acesso, sem recursos de segurança e que é sabido pelos próprios funcionários da Urbia que a mesma promoveu a redução do quantitativo de profissionais, o que está em desacordo com os termos da concessão pública da qual é a parte.

O mais grave, decorre do fato de que essa ação da Concessionária expõe a risco crianças, jovens e adultos, inclusive idosos, que fazem uso do equipamento público.

Diante disto, registrei Boletim de Ocorrência na DPOL (para investigação policial competente), na Ouvidoria da Prefeitura do Município de São Paulo (para a adoção

das medidas cabíveis), no Ministério Público do Estado de São Paulo (para a adoção das medidas cabíveis), e agora, dada a gravidade dos fatos, ***promovo a referida Denúncia a V. Sa., para que se digne atuar no sentido de compelir à Urbia ao ajuste de conduta, inclusive para que implante área para atendimento aos usuários, já que a resposta padrão que seu pessoal informa é que qualquer problema somente se resolve por meio de ação judicial, o que se trata de uma clara afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública e que alcançam as concessionárias de serviços públicos.***

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 6), a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente foi oficiada (peças 8 e 10) para ciência e manifestação e, em resposta, apresentou manifestação à peça 13.

Em sede de **relatório conclusivo** (peça 19), a Coordenadoria IX considerando a ausência de elementos mínimos de prova relativos aos fatos denunciados, opinou pela **improcedência** da representação.

Não obstante, **pontuou** que “já está em andamento nesta Corte o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 57/SVMA/2019 (TC/001773/2025), cujo objeto inclui a concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção do parque Ibirapuera e nesse sentido, questões ligadas a segurança do parque podem ser objeto de fiscalização e apontadas pela Auditoria.”

“Análise de Coordenadoria

Em suma, **o Denunciante se insurge contra irregularidades na prestação do serviço de segurança da concessionária Urbia, responsável pela gestão do parque Ibirapuera**, alegando que a empresa teria reduzido a quantidade de profissionais de segurança, em desacordo com os termos da concessão, o que teria contribuído para o crime de roubo noticiado pelo Denunciante (peça 01).

Em manifestação protocolada na Ouvidoria Geral do Município, **o Denunciante ainda alega problemas ligados à ausência de iluminação e monitoramento das vias internas do parque** (fl. 04 da peça 02).

Nos termos do art. 55 do regimento Interno deste Tribunal:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

[...]

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

Com efeito, o denunciante deve apresentar elementos mínimos de prova relativos ao fato denunciado, para que seja possível a apuração de eventuais irregularidades por este Tribunal.

Em relação ao fato de que a concessionária Urbia teria reduzido a quantidade de profissionais de segurança, em desacordo com os termos da concessão, não houve apresentação de evidências desse fato no processo. Em manifestação, a concessionária alegou que “[...] não houve qualquer redução no quadro de vigilantes, mantendo-se inalterada a estrutura de segurança vigente.” (fl. 15 da peça 13).

Outrossim, cabe assinalar que **o Contrato nº 57/SVMA/2019, firmado com a empresa Urbia Gestão de Parques SPE S.A, não prevê a disponibilidade de seguranças armados, mas sim do serviço de segurança preventiva desarmada**, cláusula 5.90 do Anexo III do Contrato n.º 057/SVMA/2019 - Caderno de Encargos, fl. 02 da peça 13.

No tocante a problemas ligados à ausência de iluminação e monitoramento das vias internas do parque, tampouco houve apresentação de elementos probatórios mínimos, conforme prevê o art. 55 do regimento Interno deste Tribunal.

Sobre a **iluminação do parque, cabe destacar que o serviço de operação e manutenção de iluminação pública do Parque Ibirapuera foi concedido à concessionária Iluminação Paulistana SPE (“Ilumina SP”), por meio do Contrato nº 003/SMSO/2018.**

Por todo o exposto, **a Auditoria, considerando a ausência de elementos mínimos de prova relativos aos fatos denunciados, opina pela improcedência da representação.**

Não obstante, cabe pontuar que **já está em andamento nesta Corte o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 57/SVMA/20192, cujo objeto inclui a concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção do parque Ibirapuera e nesse sentido, questões ligadas a segurança do parque podem ser objeto de fiscalização e apontadas pela Auditoria.**” (grifos nossos)

Instada a se manifestar (peça 20), a **Assessoria Jurídica** (peças 21/22), **discordou** do posicionamento exarado pela Auditoria.

“Com a devida vênia, discordo do posicionamento exarado pela Auditoria.

Antes, porém, registro, em sede Preliminar, que a Denúncia apresentada não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal pois **não há nos autos comprovação da plena cidadania do autor**, conforme determina o § 1º do artigo 55 do RITCM¹.

¹ Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

Entretanto, tendo em vista os atos instrutórios já praticados, **a questão preliminar suscitada pode ser superada, a critério dos julgadores.**

Voltando à análise de mérito, diferentemente do entendimento da Auditoria, que se posicionou pela improcedência da Denúncia em virtude da ausência de elementos mínimos de prova relativa aos fatos denunciados, **entendo que não há nos autos elementos concretos para caracterizar a denúncia como improcedente.**

O Denunciante afirma ter sido assaltado à mão armada por seis pessoas dentro do Parque Ibirapuera, um dos principais pontos de lazer e turismo da cidade de São Paulo. **Como prova do fato, apresentou o Boletim de Ocorrência** registrado na Polícia Civil de São Paulo **e denúncias** apresentadas à Ouvidoria do Município de Ministério Público do Estado de São Paulo.

A documentação apresentada pelo denunciante caracteriza fortes indícios da real ocorrência do fato dentro do Parque Ibirapuera, administrado por concessionária sujeita à fiscalização do Controle Interno e Externo que pode estar falhando no cumprimento do contrato de concessão.

O fato ocorrido é muito grave e, ainda que a concessionária tenha argumentado cumprir o contrato de concessão vigente, a situação merece total atenção dos órgãos de fiscalização responsáveis.

No caso em análise, só é possível afirmar que a Denúncia é procedente ou improcedente se houver acompanhamento contratual ou auditoria específica para elucidar o assunto, em especial, averiguando se a concessionária realmente está cumprindo todas as obrigações relacionadas à segurança dos usuários do equipamento público concedido.

Como há procedimento de Acompanhamento de Execução aberto para averiguar novo período do contrato de concessão do Parque Ibirapuera, TC 001773/2025, **sugiro** que a presente Denúncia tramite com o citado Acompanhamento de Execução, assim os fatos aqui narrados poderão ser melhor apurados no decorrer da instrução daquele feito.”

A D. **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 25) “postula pelo **não conhecimento** da denúncia, com fundamento no art. 55, inciso III e § 1º, do RITCM. Caso conhecida, haverá de ser julgada totalmente **improcedente**, nos termos da manifestação da D. Auditoria (peça 19).”

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre-nos consignar que o Denunciante não apresentou prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, de modo que, a rigor, a Denúncia em apreço não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no artigo 55, §1º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Contudo, perfilhamos do posicionamento da AJ (peça 21), quanto a possibilidade de superação da falha, a critério superior.

O Denunciante noticia a ocorrência de assalto à mão armada no interior do Parque Ibirapuera, supostamente em decorrência da redução do efetivo de segurança por parte da concessionária Urbia Gestão de Parques SPE S.A., responsável pela administração do parque.

A denúncia veio acompanhada de Boletim de Ocorrência e manifestações junto à Ouvidoria do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. A Auditoria deste E. Tribunal opinou pela improcedência da denúncia, sob o fundamento de ausência de elementos mínimos de prova.

Nos termos do art. 55, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a admissibilidade da denúncia exige a apresentação de documentos que constituam prova ou indícios dos fatos denunciados. Embora a Auditoria tenha entendido pela ausência de tais elementos, verifica-se que o denunciante apresentou documentação relevante, como o Boletim de Ocorrência, que configura indício suficiente da veracidade dos fatos narrados.

Ademais, a alegação da concessionária (fl. 15 da peça 13) de que não houve redução no quadro de vigilantes não afasta, por si só, a necessidade de averiguação mais aprofundada, especialmente diante da gravidade do fato relatado e da possibilidade de descumprimento contratual.

Importante destacar que o contrato de concessão prevê serviço de segurança preventiva desarmada, o que não exime a concessionária da responsabilidade pela efetividade da segurança no local.

Diante do exposto, acompanhamos a Assessoria Jurídica (peças 21/22), no sentido de que, somente será possível concluir pela procedência ou não da Denúncia se houver acompanhamento contratual ou auditoria específica relativas à segurança dos frequentadores do bem público sob a gestão da concessionária Urbia.

Recomenda-se que a presente denúncia seja apensada ao procedimento de Acompanhamento da Execução Contratual (TC 001773/2025), a fim de que os fatos sejam devidamente apurados no curso da instrução.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de julho de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439